



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

### DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Petrópolis, 04 de janeiro de 2022.

#### -PARECER-

**CMP DSL N° 9415/2021 DAJ N.º 885 SSM**

**EMENTA:** Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 9415/2021, que “Institui e disciplina o Programa Embaixadores da Educação no âmbito do Município de Petrópolis”. Possibilidade.

Cuida o presente parecer de analisar o Projeto de Lei nº 9415/2021, que “Institui e disciplina o Programa Embaixadores da Educação no âmbito do Município de Petrópolis”, de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Yuri Moura.

É o sucinto relatório.

A matéria tratada no presente Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Yuri Moura, segundo o seu autor, está fundamentada no art. 59, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis – LOMP e não dentre as matérias inseridas na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal,



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

dispostas no inc. II, do art. 60 art. 78, inc. XXIV e XXXVII, todos da LOMP.

**Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

(...)

**III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;**

**Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:**

(...)

**XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;**

**XXXVII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Yuri Mora, que institui e disciplina o Programa Embaixadores da Educação na Cidade de Petrópolis, visando qualificar e oxigenar o espaço político-pedagógico das Instituições de ensino da Rede Pública Municipal, tendo em conta a desigualdade social incidente.

Inicialmente cabe esclarecer, que a desigualdade social nas escolas leva os jovens a abandonar a escola. Assim um jovem longe do sistema de ensino é um problema que vai muito além dos limites físicos da escola: se torna uma questão social. Para compreender melhor o problema e buscar a solução mais adequada, é preciso, primeiro, entender a diferença entre os conceitos de abandono e evasão escolar. Apesar de serem usados



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

muitas vezes como sinônimos, eles especificam casos diferentes que os estudantes deixam a escola.

Deixar de frequentar as aulas durante o ano letivo caracteriza o abandono escolar. Já a situação em que o estudante, seja reprovado ou aprovado, não efetua a matrícula para dar continuidade aos estudos no ano seguinte é entendida como evasão escolar.

Há diferenças entre estas duas situações de infrequência escolar. Assim, se a quantidade de jovens desta faixa etária fora da escola aumenta conforme o passar do ano letivo, temos uma subida dos números de desistência, o que caracteriza o abandono escolar. Por outro lado, tratamos de evasão escolar quando o aluno frequenta um ano da escola, mas não se matricula no ano subsequente. Acontece a evasão quando não há registro de matrícula do estudante nos Censos Escolares nos anos após ao que ele frequentou.

Tanto a evasão ou abandono escolar muito das vezes tem origem na desigualdade social, sendo assim este programa possibilitará uma maior participação tanto dos educadores quanto dos alunos, estimulados através de palestras, simpósios, leituras e pesquisa, sendo um grande instrumento educacional.

Sob o ponto de vista jurídico, o projeto deve prosseguir em tramitação, pois não apresenta quaisquer ilegalidades ou constitucionalidade.





# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Com efeito, a educação é direito social constante do art. 6º da Constituição Federal, considerado cláusula pétreia pelo art. 60, § 4º, inciso IV, da Carta Política, em virtude de dar concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana e representar mecanismo de erradicação da pobreza e da marginalização, que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III combinado com o art. 3º, inciso III, ambos da Constituição Federal).

Não se pode olvidar, por outro lado, o evidente interesse local na resolução dos problemas relacionados à educação infantil no âmbito do Município de Petrópolis, o que atrai a competência legislativa do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo competência material de todos os entes federados "combater as causas de evasão e abandono escolar, promovendo-se a integração social dos desfavorecidos socialmente", nos exatos termos do arts. 205 e 208, da Carta Magna.

Assim, tratando-se de propositura que estabelece meras diretrizes, princípios e instrumentos para a erradicação da evasão e o abandono escolar, admite-se a iniciativa parlamentar calcada no "caput" do art. 59, da Lei Orgânica do Município.

A jurisprudência dos Tribunais domésticos é no sentido da constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que, sem invadir a seara do Poder Executivo, estabelecem meras diretrizes para a consecução de programas, como exemplo o Tribunal de Justiça de São Paulo:





# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão que envolve a Lei nº 4.859/2015 do Município de Suzano, a qual institui o programa municipal de incentivo ao tratamento e reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, e dá outras providências - Interesse local dentro das atribuições constitucionais do município - Competência para legislar sobre meio ambiente que é concorrente de todos os entes federativos e que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo - Inconstitucionalidade não configurada - Regulamentação de tema dentro dos limites da atuação do poder - Ação improcedente." (TJSP, Órgão Especial, ADI n. 2246771-62.2016.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 26.04.17)

Por todas estas razões expostas acima, não apresentando o Projeto de Lei n.º 8615/2021, quaisquer vícios de inconstitucionalidade, esta Diretoria Jurídica, s.m.j, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei em questão, nos termos em que foi proferido.

À superior consideração.

  
SERGIO DE SOUZA MACEDO  
Consultor Jurídico

Matricula nº 1056.061/11

OAB/RJ 91.435